Erga

Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito

DIREITO À INFORMAÇÃO NAS ASSOCIAÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA: PRIVACIDADE E DIREITO DE IMAGEM NOS REGISTROS DE REUNIÕES VIRTUAIS

DIREITO À INFORMAÇÃO NAS ASSOCIAÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA: PRIVACIDADE E DIREITO DE IMAGEM NOS REGISTROS DE REUNIÕES VIRTUAIS

RIGHT TO INFORMATION IN ASSOCIATIONS IN TIMES OF PANDEMIC: PRIVACY
AND RIGHT TO IMAGE IN THE RECORDS OF VIRTUAL MEETINGS

Daniel Dela Coleta Eisaqui

Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP danicoleta@hotmail.com http://lattes.cnpq.br/5032347882726326

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar as consequências jurídicas dos registros digitais das reuniões virtuais de associações durante a pandemia. A questão central tratada concerne à possibilidade de gravação e as implicações em relação aos direitos de privacidade e imagem dos associados. A metodologia utilizada é a dedutiva, com instrumental bibliográfico e jurisprudencial. O artigo analisa a virtualização das relações associativas na pandemia, a possibilidade do registro das reuniões e a natureza não absoluta dos direitos de privacidade e de imagem dos associados e, por fim, o direito de acesso à informação dos associados e a acessibilidade dos registros digitais das reuniões virtuais. Com conclusão, encaminha-se que a utilização dos registros internamente à associação não implica violação aos direitos de imagem e privacidade dos associados, legitimando-se o acesso dos demais associados.

Palavras-chave: Acesso à Informação. Associação. Direito de Imagem. Privacidade. Pandemia.

ABSTRACT: This article aims to analyse the legal consequences of digital records of virtual meetings of associations during the pandemic. The central issue addressed concerns the possibility of recording and the implications in relation to the privacy and image rights of members. The methodology used is deductive, with bibliographic and jurisprudential material. The article analyses the virtualization of associative relations in the pandemic, the possibility of recording meetings and the non-absolute nature of members' privacy and image rights and, finally, the right to access members' information and the accessibility of digital records of virtual meetings. In conclusion, it is pointed out that the use of the records within the association does not imply a violation of the image and privacy rights of the members, legitimizing the access of the other members.

Keywords: Access to Information. Association. Pandemic. Privacy. Right to Image.

INTRODUÇÃO

O ser humano tende a avocar uma ideia de controle sobre o universo: a ideia de que a vida se desenrola numa sucessão de fatos sem qualquer controle ou poder de intervenção do próprio sujeito lhe acarreta arrepios. O homem busca rejeitar a consciência de sua impotência.

Na tradição cristã, Tiago, em sua epístola, enfrenta a questão de forma seminal, apregoando que não se sabe o que ocorrerá no porvir, definindo a vida como mera neblina que aparece por um pouco de tempo e logo se dissipa.

A teoria da imprevisão, conforme a teorização francesa, refletida no direito brasileiro por Arnoldo Medeiros da Fonseca, traduz, no âmbito contratual, esta noção de que o ser humano há de controlar o futuro: contratar é um exercício de previsão, e o contratante deve arcar com as falhas neste exercício.

Mas o destino é arisco e indômito, e sobrepõe-se aos caprichos da aventura humana na Terra. Exemplo contemporâneo, a pandemia de COVID-19 (Sars-COV-2), fez parar o mundo, e mais, enclausurou grandes extensões da população, em escala global.

Mas o homem é arredio, incontido, irresignável, ontologicamente renitente e com espírito expansivo. Animal político, de espírito gregário, urgiu manter a comunicação intersubjetiva, moldando as relações às novas condicionantes. Assim, valendo-se da evolução tecnológica, virtualizou-se e digitalizou-se, ainda mais, as relações entre os indivíduos.

Não apenas os contatos existenciais, isto é, aqueles pautados nas relações de afeto, mas, igualmente, as relações comerciais, governamentais, bancárias, religiosas, e de tantos nichos sociais, econômicos, culturais, passaram a se dar de modo virtual.

Como não poderia deixar de ser, tais relações continuaram a possuir um substrato de juridicidade, tal qual se dava quando empreendidas em tempos de normalidade, em caráter presencial. Por isso, o Direito viu-se obrigado a estabelecer um regime jurídico de tutela das relações ocorrentes em período pandêmico, em nome da segurança jurídica.

A partir da edição a Lei nº 14.010/2020, publicada em 12 de junho, as pessoas

jurídicas passaram a ser legitimadas a realizar suas deliberações em caráter virtual, pelos meios eletrônicos disponíveis, ainda que não houvesse prévia legitimação estatutária.

No entanto, algumas questões exsurgem desta nova dinâmica: as reuniões podem ou devem ser gravadas? Os sócios não participantes podem ter acesso à gravação ou tão somente à ata? Os órgãos componentes da associação (Diretoria Executiva ou Conselho Fiscal), podem impor sigilo às suas reuniões interna corporis, mesmo em relação aos associados? No desempenho de procedimento jurisdicional lato sensu, os julgadores poderão subtrair-se ao escrutínio posterior dos demais associados, empreendendo sessões de julgamento sigilosas?

Ante tais indagações, o presente artigo se propõe a respondê-las, com base na dinâmica legal que é conferida aos sócios nas companhias abertas e sociedades anônimas e no tratamento convencional, constitucional e legal do acesso à informação, devido processo legal, privacidade e direito de imagem.

Parte-se do enfoque dogmático, utilizando-se a abordagem metodológica dedutiva, buscando responder as questões supra indigitadas (casos concretos), segundo os delineamentos jurídicos dos institutos mencionados (proposição teórica geral).

O artigo se estrutura começando com uma análise da mutação das relações sociais no contexto pandêmico, no qual se reforçou a virtualidade das interações intersubjetivas e das manifestações coletivas (tópico 1). O capítulo 2 se dedica à questão da privacidade e do direito de imagem em relação aos registros digitais. O tópico terceiro é referente ao direito de acesso à informação digital pelos associados.

Encaminha-se, assim, que embora legitima a tutela da privacidade e do direito de imagem, tal encontra mitigação quando se trata das relações entabuladas entre os próprios associados, já que a existência da associação culmina no direito de acesso à informação, de um lado, por parte dos associados em geral, e no dever de accountability, de outro, em relação aos administradores e órgãos que exerçam alguma função específica em proveito da associação.

1. RELAÇÕES INTERSUBJETIVAS EM TEMPOS DE PANDEMIA E A VIRTUALIDADE DAS ASSOCIAÇÕES

O espírito gregário do ser humano e a *affectio societatis*, isto é, a intenção, a vontade, o *animus* de estabelecer uma união de indivíduos com um determinado objetivo, estão intimamente relacionados. Em síntese introdutória, poder-se-ia resumir a questão como o espírito gregário sendo o fundamento metafísico da *affectio societatis*, e, esta, sendo a instrumentalização jusfilosófica, daquele.

Aristóteles (2008, p. 56) já trazia a questão de que o homem é um animal político, destinado a viver em sociedade.

Dotado de telencéfalo altamente desenvolvido e polegar opositor (FURTADO, 1989), o ser humano vale-se da *intelligentsia* para dobrar as condicionantes do espaçotempo, e responder ao dilema de Hamlet: insurgir-se contra o mar de provações que a Fortuna alveja e lhes pôr um fim.

Diante da pandemia de COVID-19, e a necessidade de distanciamento físico, buscou-se alternativas para que tal distanciamento físico não redundasse em um isolamento social. Assim, igualmente as sociedades e associações passaram a utilizar os meios eletrônicos de comunicação para manterem-se os contatos intersubjetivos e o funcionamento dos entes coletivos.

Deu-se, pois, a virtualização das associações, cujo apanágio jurídico consubstanciou-se na edição da Lei nº 14.010, de 12 de junho de 2.020, pela qual, em seu artigo 5°, autorizou-se que as assembleias fossem realizadas "por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica". (BRASIL, 2020).

1.1 O conceito de virtualização a partir do pensamento de Pierre Lévy

Pierre Lévy, ao se perguntar o que era o virtual, reconheceu tratar-se de um processo que superava a informatização. O pensador francês via na virtualização um movimento geral que afetava "os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência [...] as modalidades do estar junto, a constituição do "nós" [...]" ([s.d.], p. 2).

Com efeito, a partir da erupção da pandemia de COVID-19 e das medidas sanitárias de cunho distanciador e isolacionista, preconizando restrições de locomoção,

reunião, aglomerações e contatos plurissubjetivos e/ou multitudinários, a necessidade de se virtualizar, ou seja, recorrer a mecanismos digitais e eletrônicos de interação, resultou na abrangência de múltiplos setores da vida social.

Na teoria lévyniana, a virtualização se apresenta de forma pluridimensional, não se apresentando, pois, com uma única semântica. Em uma primeira noção, dá-se a "desterritorialização" (evocando a filosofia de Deleuze e Guatarri), o "não-presente": "unidade de tempo sem unidade de lugar" (LÉVY, [s.d.], p. 9).

Outrossim, tem-se uma mutação da velocidade das interações: "cada novo sistema de comunicação e de transporte modifica o sistema das proximidades práticas, isto é, o espaço pertinente para as comunidades humanas", originando um espaço e um tempo específicos. (LÉVY, [s.d.], p. 10-11).

A bem da verdade, esta aceleração das relações, ensejando uma instantaneidade, é consequência já recorrente, originada do próprio sistema capitalista, no qual, cada vez mais, o tempo é índice de lucratividade, bem como do próprio comportamento individual, mais ansiosos e recalcitrante em esperar.

Em complemento, ocorre ainda uma confusão entre espaço público e espaço privado, isto é, "o teletrabalhador transforma seu espaço privado em espaço público e vice-versa. [...] [o]s limites não são mais dados. Os lugares e tempos se misturam. As fronteiras nítidas dão lugar a uma fractalização das repartições" (LÉVY, [s.d.], p. 12).

O espaço doméstico, antes intangível e inviolável, acobertado como um espaço de reserva intima do indivíduo e da entidade familiar (CF, Art. 5°, incisos X e XI; cf. WARREN; BRANDEIS, 1890), passa a ser coletivizado e tornado público, como uma extensão da *ágora* e do local de trabalho (SUIÇA, 2019¹).

É dizer, pois, ainda que de forma virtual, dá-se uma exposição coletiva dos espaços residenciais, abrindo-se o espaço habitacional para ingresso de terceiros, os quais, guardadas as devidas proporções, estabelecem presença no recôndito domiciliar dos indivíduos.

Nesse sentido, Pierre Lévy ([s.d.], p. 13), expressa sobre a virtualização do

-

¹ Trata-se de precedente da Suprema Corte Federal da Suíça, no qual o colegiado jurisdicional reconheceu que a empregadora deveria contribuir com a locação do empregado que desempenhasse o trabalho em sistema de *home office*, quando o empregador não oferecer ao empregado instalações adequadas para o desempenho de suas funções, e, por esta razão, o trabalhador necessitar utilizar sua infraestrutura residencial.

corpo: "[e]stamos ao mesmo tempo aqui e lá graças às técnicas de comunicação e de telepresença", nos misturamos aos outros e às coisas. Não é uma mera projeção, mas, sim, uma quase presença:

[...] ambos estamos, respectivamente, aqui e lá, mas com um cruzamento na distribuição dos corpos tangíveis [...] os clones, agentes visíveis ou marionetes virtuais que comandamos por nossos gestos, podem afetar ou modificar outras marionetes ou agentes visíveis, e inclusive acionar à distância aparelhos "reais" e agir no mundo ordinário (LÉVY, [s.d.], p. 14).

Em decorrência, "hoje nos associamos virtualmente num só corpo com os que participam das mesmas redes", de modo que "cada corpo individual torna-se parte integrante de um imenso hipercorpo híbrido e mundializado" (LÉVY, [s.d.], p. 16).

Essa conjuntura, com efeito, torna-se palpável quando se analisa as transformações pelas quais passaram as associações no *iter* pandêmico contemporâneo, no qual se afirma, como nunca, o ciberespaço (cf. LÉVY, 1999).

1.2 A pandemia de COVID-19 e a virtualização das associações

A família, as tribos, os Estados, e o internacionalismo (organismos multilaterais). A história da civilização é marcada pelo gregarismo: "o homem é um ser eminentemente social. Não vive isolado, mas em grupos. A associação é inerente à sua natureza" (GONÇALVES, 2014, p. 215).

As associações, em sentido lato, são a quintessência do espírito coletivista do ser humano. "O indivíduo não vive sem a sociedade, mas a sociedade também não se constitui sem o indivíduo", de modo que o existir humano "não é uma ilha soberana e solitária", egocêntrica (LEME MACHADO, 2017, p. 905).

Luís Roberto Barroso (2016), efetivamente, ao tratar da dignidade da pessoa humana, salienta a dimensão comunitária da autonomia dos indivíduos, reconhecendo que estes estão sujeitos a valores, costumes e direitos das outras pessoas, bem como a metas coletivas.

Assim, seja por necessidade espiritual (ou seja, o caráter depressivo da solidão), seja por motivos de necessidade material – união de esforços e recursos para consecução de objetivos comuns, que extrapolam as possibilidades individuais, surgem as pessoas jurídicas, estes conjuntos de pessoas e bens com reconhecimento do direito

(GONÇALVES, 2014, p. 216).

No plano específico do objeto de análise, as associações consubstanciam-se como sendo *universitas personarum*, isto é, detêm um caráter eminentemente pessoal, pois são "constituídas de pessoas que reúnem os seus esforços para a realização de fins" não lucrativos (GONÇALVES, 2014, p. 234-235).

Sob tal perspectiva, então, decorre a associação como sendo a máxima expressão do espírito gregário do ser humano, já que sua constituição se habilita diante da mais pura vontade dos indivíduos de congregarem-se, sem que esta *affectio societatis* esteja vinculada a qualquer finalidade materialista específica.

Uma associação que se forme ante a evolução de um clube de livro, *v. g.*, exemplifica o quanto argumentado, na medida em que se embasa e arrazoa tão somente pela vontade de reunir pessoas que comunguem do interesse pela leitura, e tenham apreço pela vivência comunitária deste hábito.

A partir do momento em que o indivíduo se vê vinculado a outras pessoas, bilateralmente, ou pela associação pluralista, a comunicação e o ajuntamento intersubjetivos tornam-se corolários lógicos e necessários, ainda que não se deem de forma presencial.

Como decorreu da superveniência da pandemia de COVID-19, para que os membros se mantivessem em contato, e para que fossem mantidas as atividades associativas, fez-se necessário valer-se dos avanços tecnológicos e as plataformas digitais de transmissão instantânea de texto, voz e vídeo. As associações se virtualizaram.

Consequentemente, despontaram questões burocráticas, desde a validade jurídica das reuniões virtuais, questão pacificada pela Lei nº 14.010/2020 e pela MP nº 931/2020, até a possibilidade de registro destas reuniões e a extensão da publicidade (e, por conseguinte, a limitação do acesso) a estes registros, com base em direitos da personalidade como a privacidade e o direito de imagem.

2. O REGISTRO DAS REUNIÕES VIRTUAIS E O DIREITO DE PRIVACIDADE E IMAGEM DOS ASSOCIADOS

A virtualidade das relações associativas traz consigo a questão da memorabilia, ou seja, como registrar para a posteridade as produções humanas levadas a efeito nas redes sociais e nas plataformas digitais.

Com a pandemia de coronavírus, viu-se a proliferação do fenômeno das *lives*, as transmissões ao vivo feitas por meio das redes sociais, abrangendo uma vasta extensão de conteúdos — congressos jurídicos realizados de forma virtual; apresentações musicais e artísticas; preleções, prédicas e palestras de toda sorte. Muitos dos quais conteúdos de alto valor agregado, com potencial de acréscimo cultural e intelectual.

As associações, da mesma sorte, passaram a realizar encontros pelas plataformas digitais de texto, áudio e imagem, com conteúdo de interesse não momentâneo para os seus associados – tanto no sentido de apresentações como de discussões de temas afetos ao cotidiano da entidade.

Assim, tais intercorrências fazem surgir a demanda pela sua gravação, mantendo-se registros dos acontecimentos para a perenidade. No entanto, em detrimento do feitio de tais registros, ou de sua acessibilidade, erigem-se como óbices os direitos de privacidade, de imagem e, em alguns casos, direitos autorais, como em relação às *lives* de shows musicais na plataforma de vídeos "Youtube".

Dá-se, neste passo, que, na vivência societária, não apenas muitas falas de associados se dão sob o manto da confiança da acessibilidade restrita, como também são debatidos temas afetos às associações, muitos dos quais referentes a crises e querelas da vida da pessoa jurídica.

Ante tal pano de fundo, sucede questionar: é possível registrar esses momentos da vida associativa, sem infringir o direito à privacidade daquele associado que se expressou confiando na acessibilidade restrita? E ainda, é possível, aos associados gravados, alegarem direito de imagem para obstar a gravação ou sua circulação?

2.1. A privacidade e o direito de imagem como direitos da personalidade não absolutos

Direitos de estatura constitucional, a privacidade e a imagem radicam na propiciação de condições para o desenvolvimento livre da personalidade (MENDES; BRANCO, 2017, p. 280):

Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanente de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas (MENDES; BRANCO, 2017, p. 280-281).

Por consequência, desdobra-se "na faculdade de controlar a exposição da própria imagem para terceiros" – o direito de imagem (RAMOS, 2018, p. 676).

Não obstante, "[c]omo acontece com relação a qualquer direito fundamental, o direito à privacidade também encontra limitações, que resultam do próprio fato de se viver em comunidade e de outros valores de ordem constitucional" (MENDES; BRANCO, 2017, p. 283).

Neste jaez, a vivência associativa e o desempenho de atividades institucionalmente justificadas, ou seja, aquelas que se dão no desempenho de um mandato da associação, em proveito ela e aos demais associados, traduzem-se em fatores de restrição do direito de privacidade e de imagem:

[...] o direito à imagem, quando em causa o direito de não ser fotografado ou retratado sem o devido consentimento, não é digno, em princípio, da mesma proteção constitucional, quando se trata de pessoa ocupante de cargo ou função ou que exerça atividade pública, no sentido de uma atividade em que a publicidade seja algo essencial, pois, em tais situações presume-se um acordo tácito, no sentido de um consentimento implícito [...] (KALLAJIAN, 2019, p. 76).

Tal mitigação do direito à privacidade e de imagem, pois, não se resume unicamente a celebridades ou governantes, mas envolve também "pessoas que, por envolvimento em determinados ficaram conhecidas", ou, ainda, "como consequência de atos e fatos que deixam de ser do interesse exclusivo do sujeito e passam a ser de interesse público" (KALLAJIAN, 2019, p. 143).

De forma análoga, em verdade, em relação aos diretores e administradores de associações, conselheiros fiscais, ou qualquer associado que desempenhe função na associação que integra, a disciplina jurídica do direito à privacidade e de imagem devem seguir o regramento destinado aos ocupantes de cargos políticos.

Mutadis mutandis, "[p]or representarem o povo e gerirem a coisa pública,

devem agir em nome e no interesse da coletividade, desenvolvendo sua atividade de forma transparente, sob os olhos da nação" (KALLAJIAN, 2019, p. 147).

Fundamentalmente, a imunidade dos direitos de personalidade em testilha comportam ceder "quando a informação, por seu objeto ou valor, revestir-se e alcançar o que de fato agrega e merece ser difundido, a fim de permitir o conhecimento e esclarecimento da sociedade sobre fatos de seu interesse" (KALLAJIAN, 2019, p. 128).

Assim, ainda que produzidos e divulgados documentos que materializem acontecimentos da vida associativa, ou decisões dos órgãos da pessoa jurídica, admitese que eventuais gravações sejam amplamente divulgadas, mormente quando os documentos forem questionados ou suscitarem dúvidas quanto à deliberação.

Com efeito, já reconheceu o Tribunal de Justiça de São Paulo, que a divulgação de fotos de associados unicamente em material informativo interno à própria associação não implica em violação dos direitos de imagem do associado retratado (SÃO PAULO, 2018).

Tampouco, há de se falar em violação do direito de privacidade do associado frente aos demais associados, na específica extensão de suas ações e pronunciamentos feitos durante as reuniões virtuais, na presença de diversos associados, ou no exercício de funções institucionais, no tocante a assuntos de interesse da própria associação

Por fim, não se descuida que, admite-se a imposição da privacidade, naquelas associações de caráter multiterritorial, nas quais existem núcleos estaduais, regionais, municipais. Não há, pois, direito líquido e certo dos membros de um núcleo ao amplo conhecimento das intercorrências específicas de outro núcleo, de circunscrição diversa, observada a posição hierárquica do interessado.

2.2. Questões procedimentais e probatórias do registro digital das reuniões virtuais

No que concerne ao registro em mídia da reunião virtual, questões candentes cingem à possibilidade do registro, à sua guarda, à sua utilização e ao acesso de associados.

O primeiro questionamento que transparece é sobre a possibilidade do registro. Rectius, neste tocante, a questão concerne a saber se a gravação é uma faculdade dos associados e da administração, ou se constitui um dever.

Não obstante a produção de atas, reduzindo a termo o ocorrido durante a reunião, o imperativo de segurança jurídica impende viabilizar a gravação do conteúdo.

Como exemplo, eventual impugnação da ata, durante o ato de aprovação, poderá ser saneada mediante cotejo com o registro audiovisual da reunião virtual. Da mesma forma, associado não participante poderá valer-se da gravação para eventual suplementação do conteúdo da ata, caso sobrevenha alguma omissão, contradição ou necessite de esclarecimentos adicionais. Sobretudo, em eventual controvérsia judicial ou arbitral, a existência da gravação poderá deslindar impugnações de autenticidade das atas e/ou esclarecer, *de per si*, fatos, circunstâncias, fala e dados em geral.

Em continuação, mister definir se a gravação deve ser autorizada pelos associados para possuir validade, ou se terá validade feita por qualquer dos associados presentes, sem qualquer deliberação da assembleia.

De saída, caso a gravação seja autorizada por todos os associados presente, não há que se discutir quanto à sua validade, já que ato expresso de autonomia da vontade, consciente, não induzido por coação, erro ou qualquer outro vício de vontade. Outra questão é a gravação por associado sem que haja deliberação expressa do corpo associativo, ou mesmo quando existente expressa manifestação contrária dos associados.

É certo que, apesar da igualdade que rege a posição dos associados, *ex vi lege* admite-se a definição de categorias especiais e a modulação estatutária do exercício dos direitos conferidos aos associados (CC, art. 55 e 58). Não se desconhece, ademais, o princípio da soberania das assembleias (SÃO PAULO, 2008; SÃO PAULO, 2013; SÃO PAULO, 2017).

Assim, caso haja previsão estatutária a respeito da realização de reuniões virtuais, e tal previsão discipline o modo de registro, tal tratamento deve ser observado e aplicado, inclusive em sede judicial. Da mesma forma, caso os associados presentes pela assembleia rejeitem a gravação, tal também se consagra como decisão a ser acobertada pelo direito e receber eficácia.

Ainda que se reconheça a licitude da gravação feita por um dos interlocutores (PACELLI, 2015, p. 348-349; NUCCI, 2015, p. 395-396), não se pode olvidar a

incidência da boa-fé sobre as relações associativas, tal qual observado por Judith Martins-Costa (2018, p. 315):

A peculiaridade adquirida pela boa-fé nas relações associativas repousa, portanto no dever de lealdade potencializado pelo *nostra res agitur*, que se desdobra, funcionalmente, pelas três funções tradicionalmente conectadas a [...] limitar o direito de cada sócio, isoladamente, no exercício dos seus direitos de coparticipação e fiscalização (cada um devendo levar em conta os interesses da organização societária e dos demais sócios), impondo abstenção no agir de modo prejudicial à sociedade; (*ii*) fundamentar os deveres de comportamento dos sócios entre si, podendo ser a fonte de deveres de colaboração não atribuídos expressamente e, ainda, (*iii*) desempenhar papel hermenêutico, inclusive para a valorização da conduta dos associados na interpretação do estatuto e acordos sociais.

Embora a incidência de tais padrões de comportamento derivados da boa-fé não comportem ser interpretados como um manto protetor do sigilo das informações, tampouco para legitimar interesses escusos de outros associados, em havendo negativa dos associados quanto à gravação, competirá, pois, ao associado que proceder à gravação, o ônus argumentativo e probatório de demonstrar qual a razão pela qual realizou a gravação, esclarecendo a justa causa de sua ação.

No silêncio de qualquer deliberação a respeito, entende-se pela admissibilidade da gravação como regra, impondo-se aos impugnantes demonstrar, à luz do "ônus da argumentação reforçada", quais as posições jurídicas desrespeitadas pelo ato de gravação e pelo registro em si mesmo, trazendo à colação os prejuízos decorrentes.

Quanto à guarda do registro audiovisual, sendo ele autorizado pela associação, de forma estatutária ou *ad hoc* em assembleia, a gravação e a guarda devem ser conferidas ao secretário da associação. Não havendo previsão estatutária, ou não havendo proibição expressa, aquele associado que empreender a gravação, em prestígio à boa-fé e à transparência, igualmente deve encaminhar a cópia à tutela do secretário, por compatibilidade funcional.

De todo modo, encaminha-se que a utilização dos registros deve se dar *interna corporis*, tão somente acessíveis por aqueles associados no pleno gozo de seus direitos estatutários, e em benefício dos fins a que se dedica a associação.

3. O DIREITO À INFORMAÇÃO DOS ASSOCIADOS E O ACESSO AOS REGISTROS DIGITAIS

A Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso XIV, previu como direito fundamental o acesso à informação, o qual se qualifica como "instrumento viabilizador do exercício da fiscalização social" (BRASIL, 2017, p. 37).

Como direito fundamental, ínsito à dignidade humana, vincula não apenas o Estado, mas igualmente tem eficácia perante os particulares (EISAQUI, 2019, p. 198; SCHWABE; MARTINS, 2005, p. 111).

Por tal razão, igualmente nas relações associativas assiste o direito de acesso à informação.

De fato, embora o Código Civil não elenque, seja de forma exemplificativa ou taxativa, os direitos e deveres mínimos dos associados, restando tal disciplina ao exercício da autonomia associativa, é cediço que, por simetria e pertinência lógico-temática, estende-se às associações os direitos previstos nas sociedades anônimas: voto; informação; assistência e fiscalização (LOBO, 2011).

São direitos mínimos, essenciais aos associados, não podendo serem vergastados, embora exercício abusivo – tanto dos associados, quanto dos órgãos de direção – possa ser sancionado mediante o devido processo legal (OLIVEIRA, 2017).

3.1. O direito à informação como direito fundamental dos associados

A razão de existir da associação repousa na consecução de um objetivo comum, pelo que, sua atuação, possui relação de sinonímia ontológica com a *res publica*, ou seja, a associação não se configura como extensão do espaço privado (visão patrimonialista) de seus administradores, mas estes sujeitam o exercício do mandato aos fins colimados pela instituição.

Em decorrência, assiste aos associados o direito de fiscalização da vida da associação, direito este instrumentalizado pelo direito de acesso à informação, a qual deve ser verdadeira, tempestiva, adequada e íntegra (KALLAJIAN, 2019; LEME MACHADO, 2018; CASTANHO DE CARVALHO, 2003).

Ainda que os artigos 55 e 58 do Código Civil prevejam a possibilidade jurídica da modulação dos direitos conferidos aos sócios, tal permissivo legal não implica

autorização para malferir a isonomia dos direitos dos associados, de modo que "há certos direitos essenciais dos associados, oriundos do pacto social, insuscetíveis de violação" (DINIZ, 2013, p. 128-130).

Em outros termos, "impede-se que o órgão deliberativo venha, arbitrariamente, a cercear direitos próprios dos associados, decorrentes do estatuo social, ou de lei, em caso de omissão daquele" (DINIZ, 2014, p. 146).

Decorre, pois, ser necessário que a modulação de direitos dos associados tenha "relação direta com a maior eficácia de consecução da finalidade da associação", não se habilitando como meio de "encobrir interesses de obtenção de vantagens" ou qualquer outro desvio de finalidade (NERY JUNIOR; NERY, 2013, p. 319).

Assim, não se legitima, sob a ótica civil-constitucional, concessão de direito de acesso à informação de forma desbalanceada, conferindo-o, de forma arbitrária, a alguns associados e negando a outros.

Isto, pois, o direito à informação possui natureza fundamental, sendo elementar à plenitude do desempenho da posição de associado, e, mais, para a plenitude de vivência da associação.

Nesta sorte de ideias, então, não apenas é direito dos associados receber a informação, como igualmente lhes é legitimado provocar a associação, buscando o fornecimento das informações que se fizerem úteis e necessárias (BRASIL, 2015; CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 40; SARLET; MOLINARO, 2016, p. 16).

Não obstante o truísmo, não se trata unicamente de um direito formalista, de petição, mas sim um direito material, que se concretiza no recebimento do material solicitado, em linguagem clara, objetiva, com os esclarecimentos necessários.

3.2. Deveres fundamentais e o dever de accountability nas associações

A informação, enquanto bem jurídico, não se apresenta unicamente sob o viés do direito de informação, mas, também, possui uma dimensão ativa, no sentido de que aos dirigentes é imposto o dever de disparar o fluxo informacional.

Na atual quadratura, as relações intersubjetivas pautam-se pelo conceito de *accountability*, relacionado ao "governo para o povo, em público".

Accountability, de fato, deriva da "necessidade da proteção dos direitos do cidadão contra os usos (e abusos) do poder pelo governo como um todo, ou de qualquer indivíduo investido em função pública" (CAMPOS, 1990, p. 33). Traduz-se, pois, em informações públicas e prestações de contas confiáveis, somadas a um processo de auditoria (AKUSU; PINHO, 2002, p. 731).

Umbilicalmente ligado, tem-se o dever de *full disclosure*, consubstanciado no dever de revelar certas situações, ainda que negativas, e não apenas os fatos considerados relevantes (ou oportunos), de modo a proteger os associados, e a lisura e respeitabilidade da associação (LOBO, 2011, p. 145-147).

Como colaciona Judith Martins-Costa (2018), em decorrência da boa-fé, emana o dever de informação (p. 355-360), e, ainda, uma limitação no exercício de direitos e poderes conferidos à administração (p. 386), para que se evite "lesionar legítimos interesses e expectativas de outros sócios ou da sociedade que são membros" (p. 389).

Há de se transpor, para o espaço associativo, as considerações expendidas pelo Ministro Celso de Mello, no tocante à publicidade de reuniões ministeriais, pelas quais "se revela hostil a qualquer tratamento seletivo que busque construir espaços de intangibilidade em favor de determinadas autoridades públicas, como se consagrasse, quanto a elas, verdadeiro (e inaceitável) "noli me tangere" (BRASIL, 2020, p. 30).

Sucede, assim, "que, em princípio, nada deve justificar a tramitação, em regime de sigilo, [...], pois, na matéria, deve prevalecer, em regra, a cláusula da publicidade, que reclama transparência plena dos atos e reuniões" (BRASIL, 2020, p. 31).

Tanto mais, resta indagar, em tom retórico, ressoando Cícero e Sêneca, "a quem aproveita?" ("cui prodest?") ou "a quem beneficia?" ("cui bono?") manter oculto, sob indevassável manto de silêncio e em clima de reserva, de mistério ou de segredo, o conhecimento do que se passou" (BRASIL, 2020, p. 31).

Tem-se, assim,

Na realidade, os estatutos do poder, em uma República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo — que tem na transparência a condição de legitimidade de seus próprios atos e resoluções — sempre coincide com os

tempos sombrios em que declinam as liberdades e transgridem-se os direitos fundamentais dos cidadãos (BRASIL, 2020, p. 33).

Efetivamente, o que se tem, é a publicidade da associação e seus órgãos frente aos associados [e não a terceiros], não assistindo fundamentação idônea a obstar o direito dos associados de acesso à informação, e por meio desta, de fiscalização da associação.

3.3. A acessibilidade dos registros digitais das reuniões virtuais pelos associados

Tem-se, pois, com base no direito à informação e nos deveres de *accountability* e *full disclosure*, que os registros digitais das reuniões virtuais da associação, uma vez gravados, devem ter franqueado o seu acesso aos associados.

Entendimento contrário, em verdade, redundaria em amputar o direito à informação dos associados, o seu direito de fiscalização, e, em última instância, a própria liberdade de associação, já que, aquele associado que tem seu direito de informação negado, resulta estar vinculado não mais por sua vontade, mas a um ente que age às evasivas, cerceando o direito de tomada de decisão do associado.

Mesmo em relação às reuniões virtuais de órgãos fracionários, quais sejam, diretoria executiva, conselho fiscal, outros que porventura sejam previstos no Estatuto Social, ou, ainda, grupos de trabalhos com duração e finalidade específicas, também estas sujeitam-se à ampla acessibilidade dentro dos limites da associação, exatamente em razão de que as suas deliberações e o desempenho de suas funções se dão em nome e em proveito da associação.

Como reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2014):

Associação – Associado busca documentos de sindicato a fim de verificar regularidade de processo eleitoral – Sindicato alega que houve apenas uma chapa interessada na direção, caso em que não haveria eleição, mas mera aclamação – Associado tem direito a acessar documentos sociais, independentemente de eleições – Direito à informação pressuposto dos direitos à participação na entidade – Recurso improvido.

[...] enquanto associado, tem direito a ter acesso às informações sobre quem o representa, sendo seu "status" de filiado suficiente para justificar sua pretensão. Isso porque a informação adequada e correta acerca da situação da associação é direito pressuposto para o exercício dos demais direitos do associado à participação nos rumos e atividades da entidade.

Tem-se, em verdade, que "[h]á necessidade de que aqueles que serão atingidos pela decisão da assembleia tomem conhecimento da pauta específica que eventualmente os atingirá, para que possam participar da discussão e expressar o seu ponto de vista" (PARANÁ, 2014). Com mesma *ratio essendi*, pois, os associados têm direito de tomar conhecimento, da forma mais ampla e fidedigna, das deliberações dos órgãos diretivos, já que serão atingidos ativa ou passivamente por tais decisões.

Neste tocante, específico, é de se ressaltar a inadmissibilidade de qualquer condicionante, como termos de responsabilidade ou confidencialidade, conforme já teve oportunidade de decidir o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2019):

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Residência do autor assaltada - Pedido para que a associação de moradores, administradora do condomínio, fornecesse dados relativos à apuração do ocorrido – Ente associativo que exigiu a assinatura de um termo de confidencialidade – Procedência da ação – Insurgência da associação ré – Descabimento – Autor que não deve assinar termo de confidencialidade - Apelante que não tem legitimidade para tutelar a intimidade dos demais condôminos – Alegação de defesa da privacidade alheia que é vaga – Apelado que é plenamente capaz, devendo responder por qualquer ilicitude que venha a cometer de posse das tais informações, que lhe devem ser prestadas – Termo de confidencialidade que condiciona o uso das informações à autorização da associação ré, o que cria obstáculos insuperáveis à busca de direitos pelo autor – Acesso à Justiça que não pode ser condicionada à vontade alheia – RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] termo impõe limitações insuperáveis ao autor que nem o Estado Brasileiro pode impor aos seus cidadãos, pois cria um direito condicional de ação ou de busca por prerrogativas. O direito fundamental de acesso à justiça por um particular não pode ficar condicionado à vontade alheia. Assim, a conduta paternalista da recorrente não se justifica. O ordenamento oferece meios de responsabilizar aqueles que praticam ilícitos.

Tem-se, pois, que o direito à informação dos associados, no tocante aos assuntos de interesse da associação, toma posição preferencial, equivalendo, em verdade, a um *grundrecht*, a saber, um direito que ocupa um *tópos* normativa e axiologicamente reforçado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a superveniência da pandemia de coronavírus (COVID-19 ou Sars-Cov-

2), e as medidas sanitárias distanciadoras e isolacionistas, a manutenção das redes sociais demandou ser alterada, em um processo de transposição do real, presencial, para o espaço virtual.

Por consequência, incumbiu ao Direito regulamentar, em caráter emergencial e provisório, o tratamento jurídico dessas novas formas de relacionar-se – em outros termos, dar validade ou estabelecer parâmetros para a validade dos modos de relacionamento não presenciais que passaram a ser entabulados neste cenário pandêmico.

Neste passo, as associações — universitas personarum — para manterem-se ativas, cumprindo as exigências estatutárias e as jurídicas decorrentes da aquisição da personalidade jurídica (junto aos cartórios de registro; Receita Federal e aos bancos nos quais eventualmente mantenham contas abertas), virtualizaram-se, isto é, recorreram aos recursos digitais de comunicação eletrônica, por texto e audiovisual.

Por consequência, a necessidade de segurança jurídica demandou que, a despeito da produção de atas, houvesse a gravação das reuniões virtuais. E, também por segurança jurídica, tornaram-se nevrálgicas questões laterais, como a validade da gravação quando não autorizada ou não proibida expressamente, os limites da utilização dessas gravações e o acesso a esses registros, mormente em cotejo com a privacidade e direito de imagem.

Assim sendo, entendeu-se com base no princípio republicano de *accountability* e nos preceitos do direito à informação, que as reuniões associativas não comportam, no âmbito estrito de suas relações *interna corporis*, um conflito com o direito de imagem ou mesmo o direito à privacidade.

Conclui-se, assim, que a própria razão de ser da associação, qual seja, a união de pessoas afins para consecução de objetivos comuns, determina a concretização dos postulados de transparência, veracidade e plena comunicação.

Por conseguinte, então, aos associados assiste o direito de pleno acesso os registros virtuais, somente podendo ser mitigado ou ressalvado em situações excepcionais, mediante um ônus argumentativo reforçado.

Em síntese, a dimensão comunitária das associações implica, inexoravelmente, que sua administração seja realizada para os associados, sob escrutínio dos associados, resultando, assim, uma gestão para o público, em público.

REFERÊNCIAS

AKUTSU, Luiz; PINHO, José Antonio Gomes de. Sociedade da informação, accountability e democracia delegativa: investigação em portais de governo no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, p. 723 a 746, jan. 2002. ISSN 1982-3134. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6461/5045. Acesso em: 21 Jun. 2020.

ARISTÓTELES. Política. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. **Lei n. 14.010, de 12 de junho de 2.020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm. Acesso 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815.** Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, J. 10/06/2015. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf. Acesso 04 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 4.831.** Relator Min. Celso de Mello. Decisão monocrática. Data de Julgamento: 22/05/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 11.949.** Relatora Min. Cármen Lúcia, Pleno. Data de Julgamento: 16/03/2017.

CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português?. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 30 a 50, jun. 1990. ISSN 1982-3134. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9049/8182. Acesso em: 21 Jun. 2020.

CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e outros contra Chile**. J. 19/09/2006, p. 40, item 77. Disponível em: http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/aabaaf52ad8b7668bf2b28e75b0df183.pdf. Acesso 02 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Comentários aos artigos 1º a 232. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (coord.). **Código civil comentado.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta. **Revisão judicial dos contratos:** a teoria da imprevisão no Código Civil brasileiro. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

FURTADO, Jorge. **Ilha das flores** (texto final). Porto Alegre: Casa de Cinema de Porto Alegre, 1989. Disponível em: http://www.casacinepoa.com.br/os-filmes/roteiros/ilha-das-flores-texto-final. Acesso 20 jun. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 2014, vol. 1.

KALLAJIAN, Manuela Cibim. **Privacidade, informação e liberdade de expressão:** conflito de normas e critérios de ponderação. Curitiba: Juruá, 2019.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito à informação e meio ambiente.** 2. ed. São Paulo, 2018.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Disponível em: http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/02_arq_interface/6a_aula/o_que_e_o_virtual_-_levy.pdf. Acesso 19 jun. 2020.

LOBO, Jorge. **Direito dos acionistas.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado:** critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. **Responsabilidade civil:** do seu abrandamento à luz da nova sistemática brasileira. Curitiba: Juruá, 2017.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1165686-1**. Rel. Clayton de Albuquerque Maranhão. Red. p/ acórdão: Roberto Portugal Bacellar. 6. Câmara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0001498-47.2010.8.26.0337**; Relator (a): Alexandre Lazzarini; 9. Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/11/2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1046483-77.2014.8.26.0100**; Relator (a): Luiz Antonio Costa; 7. Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/12/2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1010925-44.2014.8.26.0100**; Relator (a): Donegá Morandini; 3. Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/06/2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0040829-85.2012.8.26.0007**; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; 3. Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/03/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1013082-81.2017.8.26.0068**; Relator (a): Miguel Brandi; 7. Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/05/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação com revisão n. 9151018-76.2004.8.26.0000**; Relator (a): Edmundo Lellis Filho; 1. Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. O direito à informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos. In.: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antonio Montilla; RUARO, Regina Linden (coord.) Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Montevidéu: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

SUIÇA. Supremo Tribunal Federal. **Processo nº 4A_533/2018,** I Divisão de Direito Civil, Presidente Juiz Kiss. J. 23/04/2019. Disponível em: http://relevancy.bger.ch/php/aza/http/index.php?highlight_docid=aza%3A%2F%2F23-04-2019-4A_533-2018&lang=de&type=show_document. Acesso 20 jun. 2020.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. Harvard Law

Review, Vol. 4, No. 5., 15 dez. 1890, pp. 193-220. Disponível em: https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf. Acesso 20 jun. 2020.

COMO CITAR ESTE ARTIGO (dados a serem preenchidos pela equipe editorial)

SOBRENOME, Nome; SOBRENOME, Nome. Título do artigo. *In:* **Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito** – *Erga Omnes*, **Guanambi**, Guanambi, v. 1, n. 1, p. xx-xx, 2019. Disponível em: <u>xxxxxxxx</u> Acesso em